



MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. O tempo de percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º desta Lei ou de Seguro-Desemprego, de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será considerado como carência e tempo de contribuição para todos os fins, independente da contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas ou indenização futura destas contribuições.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o art. 1º desta Lei, o Segurado que exerce atividades em condições especiais quando em gozo do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º desta Lei ou de Seguro-Desemprego, de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

JUSTIFICATIVA

CD/20691.84870-30



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Dispondo sobre a percepção do *Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda* e do Seguro-Desemprego, a Medida Provisória não dispôs sobre o computo deste interregno como tempo de contribuição para fins previdenciários, o que possibilitará a concessão de aposentadorias no futuro.

Conforme levantamento comparativo internacional, os Estados Unidos sugeriram de maneira expressa a adoção de regras excepcionais para a contagem de tempo para aposentadoria durante o período de pandemia: ainda que haja redução na carga tributária sobre os trabalhadores, o tempo de contagem permanece normal.

As principais medidas adotadas no âmbito previdenciário no mundo giram em torno da concessão de seguro-desemprego, auxílio-doença e cuidados com a família. Além disso, adotou-se também medidas excepcionais, desenhadas para atender as demandas específicas criadas pelo contexto de crise, além da atenção a questões processuais como a suspensão de prazos decadenciais e contributivos, contagem de tempo de trabalho para a aposentadoria, antecipação de benefícios e suspensão da contribuição previdenciária.

Assim, considerando que o período de calamidade pública impede o devido exercício do trabalho e, ainda, que as atuais políticas vêm isentando os segurados, os empregadores e os tomadores de serviços da retenção e recolhimento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social, é justo que neste interregno o tempo seja contado para fins de contribuição.

Ainda, é imperioso reconhecer como especial o tempo em gozo dos benefícios de que trata esta medida provisória para aqueles segurados que exercem atividade especial, fazendo valer, assim, a mesma interpretação hermenêutica conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 998 em sede de recurso repetitivo.

A legislação atual já permite ao considerar tempo sem contribuição para fins de aposentadoria, como ocorre com o tempo de percepção de auxílio-doença que, quando da aposentadoria, é considerado como tempo de contribuição por força do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Dado que os benefícios de que dispõem esta Medida Provisória serão concedidos por força maior e de importância nacional, justo é considerar o período para fins de aposentadoria e carência no futuro, razão pela qual peço, por fim, a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

CD/20691.84870-30



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Coelho".

RODRIGO COELHO

Deputado Federal

PSB/SC

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the document.

CD/20691.84870-30